




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.E

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista **JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Regional Antonio de Pádua, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2583131/2018** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Eletric. LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FIGUEIREDO
	Eng. Eletric. CLOVIS BÔSCO MENDONÇA OLIVEIRA
<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA
	Eng. Eletricista ANTONIO SAMUEL CANDEIRAS RIBEIRO MAIA

São Luis, 02/04/2019


Eng. Eletric. Júlio César Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 23544 / 2018 (Protocolo n.º. 2583131/2018)
Interessado:	MOISES VARAO PINTO FILHO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Eng. Eletricista **MOISES VARAO PINTO FILHO** foi autuado por FALTA DE PAGAMENTO DA ANUIDADE REFERENTE AO EXERCÍCIO 2018, JUNTO AO CREA-MA, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2583131/2018;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução n.º 11.008/2004 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do FALTA DE PAGAMENTO DA ANUIDADE REFERENTE AO EXERCÍCIO 2018, JUNTO AO CREA-MA datada de 28/08/2018;

CONSIDERANDO que o autuado solicitou a extinção, tendo em visto o não recebimento do boleto referente ao ano 2018, bem como, tentativa de acesso ao boleto na página do CREA sem sucesso. Ressaltamos que o pagamento do exercício 2017 foi pago no valor integral (R\$ 476,96), sendo que deveria ter sido pago apenas 47,69, por ter acima de 60 anos, bem como 37 de associado.

CONSIDERANDO que os profissionais registrados estão obrigados ao pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia a cuja jurisdição pertencerem como dispõe o artigo 63 da lei 5.194/66, *verbis*:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

CONSIDERANDO, no entanto, que o supracitado dispositivo trata do pagamento da anuidade e indica que a sua falta tornaria ilegítimo o exercício da profissão, entretanto, não explicita quais seriam os efeitos desta ilegitimidade. Tal circunstância não se confunde com o exercício ilegal da profissão, cujas capitulações constam do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

CONSIDERANDO que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos, de forma que eventual restrição ou embaraço ao exercício profissional torna-se ilegal;

CONSIDERANDO que o art. 67 somente indica a ilegitimidade do exercício pela falta do pagamento de anuidades, quando já são previstas, nos arts. 63 e 64 da Lei 5.194, de 1966, penalidades diversas do art. 73:

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. (...) § 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente a época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora;

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

CONSIDERANDO o entendimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA sobre o assunto, exarados nas Decisões Plenárias a seguir expostas:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.481: Decisão Nº: PL-2152/2018. Referência: Processo nº 09641/2018. Interessado: Salvador Augusto Maciel Ribeiro. Ementa: Declara a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 14 de dezembro de 2018, apreciando a Deliberação nº 6096/2018-CEEP e considerando que trata o presente Processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MS pelo profissional Eng. Agr. Salvador Augusto Maciel Ribeiro, CPF nº 063.812.941-91, autuado mediante a Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades na área da Engenharia Agrônômica, sem estar em dia com o pagamento das anuidades referentes aos exercícios dos anos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

2010, 2011 e 2012; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o dispositivo infringido pelo interessado, constante da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, refere-se ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, o qual disciplina que, embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata esta lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade; considerando que o supracitado dispositivo trata do pagamento da anuidade e indica que a sua falta tornaria ilegítimo o exercício da profissão, entretanto, não explicita quais seriam os efeitos desta ilegitimidade; considerando que tal circunstância não se confunde com o exercício ilegal da profissão, cujas capitulações constam do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a capitulação da falta se deu com fulcro no art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, notadamente pela falta de pagamento de anuidade, a qual motivou a penalidade do pagamento de multa prevista no art. 73 da Lei 5.194, de 1966; considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos, de forma que eventual restrição ou embaraço ao exercício profissional torna-se ilegal; considerando que o art. 67 somente indica a ilegitimidade do exercício pela falta do pagamento de anuidades, quando já são previstas, nos arts. 63 e 64 da Lei 5.194, de 1966, penalidades diversas do art. 73: Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem: (...) § 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora; Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida; considerando que a Procuradoria Jurídica deste Federal já se manifestou sobre a situação em tela por meio do Parecer nº 144/2015-PROJ, nos termos acima explicitados; considerando o Parecer nº 1171/2018-GTE, DECIDIU, por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. Presidiu a votação o Vice-Presidente **EDSON ALVES DELGADO**. Presentes os senhores Conselheiros Federais **ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO**, **CARLOS BATISTA DAS NEVES**, **INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA**, **JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO**, **JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA**, **LAERCIO AIRES DOS SANTOS**, **LUCIANO VALERIO LOPES SOARES**, **OSMAR BARROS JUNIOR**, **RONALD DO MONTE SANTOS**, **WILLIAM ALVES BARBOSA** e **ZERISSON DE OLIVEIRA NETO**. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 19 de dezembro de 2018. Eng. Eletric. **Edson Alves Delgado** Vice-Presidente no exercício da Presidência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.452. Decisão Nº: PL-0341/2018. Referência: Processo nº CF-7066/2018. Interessado: Tec. Eletrotec. João Roberto dos Santos. Ementa: Declara a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, lavrado em 30 de agosto de 2012, pelo Crea-MS, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 8 de fevereiro de 2018, apreciando a Deliberação nº 0256/2018-CEEP, e considerando que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MS pelo profissional Tec. Eletrotec. João Roberto dos Santos, CPF nº 716.204.608-82, autuado mediante a Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, lavrada em 30 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades na área da Engenharia Elétrica; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o dispositivo infringido pelo interessado, constante da Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, refere-se ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que disciplina que embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata esta lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade; considerando que o supracitado dispositivo trata do pagamento da anuidade e indica que a sua falta tornaria ilegítimo o exercício da profissão, entretanto, não explicita quais seriam os efeitos desta ilegitimidade; considerando que tal circunstância não se confunde com o exercício ilegal da profissão, cujas capitulações constam do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a capitulação da falta se deu com fulcro no art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, em que pese o fato de a falta de pagamento de anuidade motivar penalidades do pagamento de multa por exercício ilegal da profissão; considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos, de forma que eventual restrição ou embaraço ao exercício profissional torna-se ilegal; considerando que a Procuradoria Jurídica deste Federal já se manifestou sobre a situação em tela por meio do Parecer nº 144/2015-PRQJ, nos termos acima explicitados; considerando Parecer nº 0086/2018-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, lavrado em 30 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração. Presidiu a votação o Diretor **EDSON ALVES DELGADO**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSE CHACON DE ASSIS, JUARES SILVEIRA SAMANIEGO, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS LUCIANO CAMOERAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, OSWALDO DE ARAÚJO COSTA FILHO, RONALD DO MONTE SANTOS e WILIAM ALVES BARBOSA. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2018. Eng. Civ. Joel Krüger. Presidente do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.452. Decisão Nº: PL-0339/2018. Referência: Processo nº CF-07109/2017. Interessado: Guilherme Ferreira de Moura. Ementa: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 2013005144, lavrado em 25 de novembro de 2013, pelo Crea-MS, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 8 de fevereiro de 2018, apreciando a Deliberação nº 0254/2018-CEEP, e considerando que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MS pelo profissional Engenheiro Civil Guilherme Ferreira de Moura, CPF nº 010.758.506-57, autuado mediante o Auto de Infração nº 2013005144, lavrado em 25 de novembro de 2013, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer serviços técnicos de cálculo, dosagem, fabricação e fornecimento de, aproximadamente, 130,00 m³ de concreto usinado vinculado à empresa denominada Supermix Concreto S/A; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o dispositivo infringido pelo interessado, constante do Auto de Infração nº 2013005144, refere-se ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que disciplina que, embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata esta lei o profissional ou pessoa jurídica, que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade; considerando que o supracitado dispositivo trata do pagamento da anuidade e indica que a sua falta tornaria ilegítimo o exercício da profissão, entretanto, não explicita quais seriam os efeitos desta ilegitimidade; considerando que tal circunstância não se confunde com o exercício ilegal da profissão, cujas capitulações constam do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a capitulação da falta deu-se com fulcro no art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, em que pese o fato de a falta de pagamento de anuidade motivar penalidades do pagamento de multa por exercício ilegal da profissão; considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos, de forma que eventual restrição ou embaraço ao exercício profissional torna-se ilegal; considerando que a Procuradoria Jurídica deste Federal já se manifestou sobre a situação em tela por meio do Parecer nº 144/2015-PROJ, nos termos acima explicitados; considerando Parecer nº 0066/2018-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade, declarar a nulidade do Auto de Infração nº 2013005144, lavrado em 25 de novembro de 2013, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração. Presidiu a votação o Diretor **EDSON ALVES DELGADO**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSE CHACON DE ASSIS, JUARES SILVEIRA SAMANIEGO, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS LUCIANO CAMOIRAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

OSWALDO DE ARAÚJO COSTA FILHO, RONALD DO MONTE SANTOS e WILIAM ALVES BARBOSA.
Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2018. Eng. Civ. Joel Krüger Presidente do Confea.

Considerando o artigo 11, inciso V e o artigo 52 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA que trata dos casos de extinção do processo

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, **recomenda a declaração a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 23544 / 2018**, lavrado em 28 de agosto de 2018, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, com fundamento na Decisão Plenária do CONFEA nº PL-2152/2018.

É O VOTO.
AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 02 de Abril de 2019.


Eng. Eletric. - Seylan Santana da Costa
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1101529131



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 23544 / 2018 (Protocolo nº. 2583131/2018)
Interessado:	MOISES VARAO PINTO FILHO
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.E Nº. 24/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Elétrica, reunida nesta data, e analisando o processo do Eng. Eletricista **MOISES VARAO PINTO FILHO** que foi autuado por FALTA DE PAGAMENTO DA ANUIDADE REFERENTE AO EXERCÍCIO 2018, JUNTO AO CREA-MA, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2583131/2018; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** a Resolução nº 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **CONSIDERANDO** que o Auto de Infração deu-se em razão do FALTA DE PAGAMENTO DA ANUIDADE REFERENTE AO EXERCÍCIO 2018, JUNTO AO CREA-MA datada de 28/08/2018, capitulado no artigo 67 da Lei 5.194/66; **CONSIDERANDO** que o autuado solicitou a extinção, tendo em visto o não recebimento do boleto referente ao ano 2018, bem como, tentativa de acesso ao boleto na página do CREA sem sucesso. Ressaltamos que o pagamento do exercício 2017 foi pago no valor integral (R\$ 476,96), sendo que deveria ter sido pago apenas 47,69, por ter acima de 60 anos, bem como 37 de associado. **CONSIDERANDO** que os profissionais registrados estão obrigados ao pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia a cuja jurisdição pertencerem como dispõe o artigo 63 da lei 5.194/66, *verbis*: Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. **CONSIDERANDO**, no entanto, que o supracitado dispositivo trata do pagamento da anuidade e indica que a sua falta tornaria ilegítimo o exercício da profissão, entretanto, não explicita quais seriam os efeitos desta ilegitimidade. Tal circunstância não se confunde com o exercício ilegal da profissão, cujas capitulações constam do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; **CONSIDERANDO** que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos, de forma que eventual restrição ou embaraço ao exercício profissional torna-se ilegal; **CONSIDERANDO** que o art. 67 somente indica a ilegitimidade do exercício pela falta do pagamento de anuidades, quando já são previstas, nos arts. 63 e 64 da Lei 5.194, de 1966, penalidades diversas do art. 73: Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. (...) § 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

por cento, a título de mora; Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida; CONSIDERANDO o entendimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA sobre o assunto, exarados nas Decisões Plenárias a seguir expostas: 1) Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.481: Decisão Nº: PL-2152/2018. Referência: Processo nº 09641/2018. Interessado: Salvador Augusto Maciel Ribeiro. Ementa: Declara a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 14 de dezembro de 2018, apreciando a Deliberação nº 6096/2018-CEEP e considerando que trata o presente Processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MS pelo profissional Eng. Agr. Salvador Augusto Maciel Ribeiro, CPF nº 063.812.941-91, autuado mediante a Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades na área da Engenharia Agrônômica, sem estar em dia com o pagamento das anuidades referentes aos exercícios dos anos de 2010, 2011 e 2012, considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais, considerando que o dispositivo infringido pelo interessado, constante da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, refere-se ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, o qual disciplina que, embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata esta lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade; considerando que o supracitado dispositivo trata do pagamento da anuidade e indica que a sua falta tornaria ilegítimo o exercício da profissão, entretanto, não explicita quais seriam os efeitos desta ilegitimidade; considerando que tal circunstância não se confunde com o exercício ilegal da profissão, cujas capitulações constam do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a capitulação da falta se deu com fulcro no art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, notadamente pela falta de pagamento de anuidade, a qual motivou penalidade do pagamento de multa prevista no art. 73 da Lei 5.194, de 1966, considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos, de forma que eventual restrição ou embaraço, ao exercício profissional torna-se ilegal; considerando que o art. 67 somente indica a ilegitimidade do exercício pela falta do pagamento de anuidades, quando já são previstas, nos arts. 63 e 64 da Lei 5.194, de 1966, penalidades diversas do art. 73: Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. (...) § 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora; Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida; considerando que a Procuradoria Jurídica deste Federal já se manifestou sobre a situação em tela por meio do Parecer nº 144/2015-PROJ, nos termos acima explicitados; considerando o Parecer nº 1171/2018-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Presidiu a votação o Vice-Presidente EDSON ALVES DELGADO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, OSMAR BARROS JUNIOR, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 19 de dezembro de 2018. Eng. Eletric. Edson Alves Delgado Vice-Presidente no exercício da Presidência. 2) Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.452. Decisão Nº: PL-0341/2018. Referência: Processo nº CF-7066/2018. Interessado: Tec. Eletrotec. João Roberto dos Santos. Ementa: Declara a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, lavrado em 30 de agosto de 2012, pelo Crea-MS, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 18 de fevereiro de 2018, apreciando a Deliberação nº 0256/2018-CEEP, e considerando que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MS pelo profissional Tec. Eletrotec. João Roberto dos Santos, CPE nº 716.204.608-82, autuado mediante a Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, lavrada em 30 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades na área da Engenharia Elétrica; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o dispositivo infringido pelo interessado, constante da Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, refere-se ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que disciplina que embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata esta lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade; considerando que o supracitado dispositivo trata do pagamento da anuidade e indica que a sua falta tornaria ilegítimo o exercício da profissão, entretanto, não explicita quais seriam os efeitos desta ilegitimidade; considerando que tal circunstância não se confunde com o exercício ilegal da profissão, cujas capitulações constam do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a capitulação da falta se deu com fulcro no art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, em que pese o fato de a falta de pagamento de anuidade motivar penalidades do pagamento de multa por exercício ilegal da profissão; considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos, de forma que eventual restrição ou embaraço ao exercício profissional torna-se ilegal; considerando que a Procuradoria Jurídica deste Federal já se manifestou sobre a situação em tela por meio do Parecer nº 144/2015-PROJ, nos termos acima explicitados; considerando Parecer nº 0086/2018-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, lavrado em 30 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração. Presidiu a votação o Diretor EDSON ALVES DELGADO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSE CHACON DE ASSIS, JUARES SILVEIRA SAMANIEGO, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

LUCIANO CAMOERAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, OSWALDO DE ARAÚJO COSTA FILHO, RONALD DO MONTE SANTOS e WILIAM ALVES BARBOSA. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2018. Eng. Civ. Joel Krüger. Presidente do Confea. 3) Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.452. Decisão Nº: PL-0339/2018. Referência: Processo nº CF-07109/2017. Interessado: Guilherme Ferreira de Moura. Ementa: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 2013005144, lavrado em 25 de novembro de 2013, pelo Crea-MS, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 8 de fevereiro de 2018, apreciando a Deliberação nº 0254/2018-CEEP, e considerando que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MS pelo profissional Engenheiro Civil Guilherme Ferreira de Moura, CPF nº 010.758.506-57, autuado mediante o Auto de Infração nº 2013005144, lavrado em 25 de novembro de 2013, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer serviços técnicos de cálculo, dosagem, fabricação e fornecimento de, aproximadamente, 130,00 m³ de concreto usinado vinculado à empresa denominada Supermix Concreto S/A; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o dispositivo infringido pelo interessado, constante do Auto de Infração nº 2013005144, refere-se ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que disciplina que embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata esta lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade; considerando que o supracitado dispositivo trata do pagamento da anuidade e indica que a sua falta tornaria ilegítimo o exercício da profissão, entretanto, não explicita quais seriam os efeitos desta ilegitimidade; considerando que tal circunstância não se confunde com o exercício ilegal da profissão, cujas capitulações constam do art. 6º da Lei nº 5.194 de 1966; considerando que a capitulação da falta deu-se com fulcro no art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, em que pese o fato de a falta de pagamento de anuidade motivar penalidades do pagamento de multa por exercício ilegal da profissão; considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos, de forma que eventual restrição ou embaraço ao exercício profissional torna-se ilegal; considerando que a Procuradoria Jurídica deste Federal já se manifestou sobre a situação em tela por meio do Parecer nº 144/2015-PROJ, nos termos acima explicitados, considerando Parecer nº 0066/2018-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade, declarar a nulidade do Auto de Infração nº 2013005144, lavrado em 25 de novembro de 2013, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração. Presidiu a votação o Diretor EDSON ALVES DELGADO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSE CHACON DE ASSIS, JUARES SILVEIRA SAMANIEGO, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS LUCIANO CAMOERAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, OSWALDO DE ARAÚJO COSTA FILHO, RONALD DO MONTE SANTOS e WILIAM ALVES BARBOSA. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2018. Eng. Civ. Joel Krüger Presidente do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO o artigo 11, inciso V e o artigo 52 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA que trata dos casos de extinção do processo. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, **DECIDIU, por unanimidade:** 1) pela declaração da **NULIDADE** da Notificação e **arquivamento** do Auto de Infração nº 23544 / 2018, lavrado em 28 de agosto de 2018, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, com fundamento na Decisão Plenária do CONFEA nº PL-2152/2018. 2) Pelo arquivamento, de ofício, dos autos de infração encaminhados à esta Câmara Especializada, bem como os já existentes no setor de Dívida Ativa, que tem por objeto a infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; 3) Encaminhar cópia desta decisão e da Decisão Plenária do CONFEA nº PL-2152/2018 à Superintendência de Fiscalização do CREA/MA para que oriente os Agentes de Fiscalização para que se abstenham de lavrar auto de infração capitulados no artigo 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ausência de previsão legal sobre aplicação de multa. 4) Orientar o CREA/MA que a penalidade por eventual falta de pagamento de anuidade por parte de empresas e profissionais já são previstas nos arts. 63 e 64 da Lei 5.194, de 1966.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 02 de abril de 2019.


Eng.º Eletric. Júlio César Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E